



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.720009/2009-14
Recurso nº XXXXXX - Voluntário
Resolução nº **1802-000.121 – 2ª Turma Especial**
Data 06 de novembro de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA DE MARCAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel. Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A manifestação de inconformidade da contribuinte se deu em face do Despacho Decisório de fls. 102/105, da DERAT/RJ, que não homologou na totalidade as compensações que cosnatarem nas DCOMP's listadas às fls. 01, cujos extratos constam das fls. 39/64.

A DCOMP originária foi a de nº 08519.20710.070104.1.3.03-4984, (fls. 35/38), que, por sua vez, indica como processo anterior o Processo Administrativo (“PA”) nº 13710.004.370/2002-21 (fls. 35), através do qual a Recorrente se credita de saldo proveniente de apuração das estimativas mensais recolhidas a maior no ano-calendário de 2001, nos montantes de R\$ 1.150.099,96 de IRPJ e de R\$ 620.959,24 de CSLL.

No mencionado processo original, foi reconhecido o montante de R\$ 764.792,70 a título de saldo negativo de IRPJ e negado integralmente o pleito da base negativa de CSLL, o que não foi suficiente nem para a extinção dos débitos contidos naquele processo.

Ao tomar ciência do despacho que não homologou os créditos do presente processo, a Recorrente fez as seguintes alegações:

- a) que o mérito não foi analisado;
- b) que o crédito referente ao presente processo corresponde única e exclusivamente às correções e juros dos créditos que foram homologados em valores nominais no PA nº 13710.004.370/2002-21;
- c) conforme Lei nº 9.250/95, art. 39, deve incidir a taxa SELIC sobre os créditos reconhecidos no segundo semestre de 2007, no PA nº 13710.004.370/2002-21, os quais se referem ao ano de 2001;
- d) no dito processo só foi utilizado o valor nominal;
- e) a Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafo 3º, VI, não se aplica ao presente caso;
- f) houve prescrição dos débitos confessados, cujos prazos não sofreram suspensão face a ausência de previsão em lei complementar, conforme exigido pela CF/88, art. 146, III, “b”;
- g) o pedido de compensação não se enquadra nos casos previstos no CTN, art. 151, sendo inconstitucional a sua previsão na Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafo 11;
- h) ainda que seja aplicável a Lei nº 9.430/96, art. 74, Parágrafo 11, os créditos confessados em 5 das 6 DCOMP’s já estavam prescritos antes da manifestação de inconformidade.

A DRJ do Rio de Janeiro (RJ) julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data de entrega da declaração de compensação. Passado este prazo sem a

administração decidir sobre a declaração, considera-se homologada a compensação. (Parágrafo 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996 com a redação da Lei nº 10.833, de 2003).

PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação. (Parágrafo 2º, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996.

Tratando-se de débitos declarados em DCOMP, antes de qualquer decisão administrativa não há que se falar em prescrição, pois, o Fisco está impedido de cobrar débitos que o contribuinte declarou extintos por compensação, em condição resolutória,

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 14/06/2011 (terça-feira), a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/07/2011, onde faz diversas argumentações que serão analisadas no voto e ao fim requer a reforma da decisão da DRJ.

Inicialmente a Recorrente alega que a Secretaria da Receita Federal não a notificou da decisão do processo originário do crédito tributário para que apresentasse defesa, mas apenas intimou a efetuar os pagamentos referentes ao saldo remanescente do débito de fl. 566 do presente auto.

Vale salientar que o processo originário ainda encontra-se na Delegacia da Receita Federal, equipe de parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O presente recurso é tempestivo e atende os requisitos previstos em lei, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo decorrente do processo nº 13710.004.370/2002-21, através do qual a Recorrente se credita de saldo proveniente de apuração das estimativas mensais recolhidas a maior no ano-calendário de 2001.

Alega a Recorrente que a Secretaria da Receita Federal não a notificou da decisão do processo originário do crédito tributário para que apresentasse defesa, mas apenas

encaminhou carta de cobrança para efetuar os pagamentos referentes ao saldo remanescente do débito de fl. 566.

A esse respeito entendo que há indícios no processo que corroboram com essa alegação. Às fls 98 encontramos cópia da intimação que deveria ser encaminhada ao contribuinte para ciência do processo originário, contudo a mesma não possui a ciência do representante legal. Também não consta das folhas seguintes qualquer aviso de recebimento (“AR”) ou documento que comprove que o mesmo foi notificado de tal decisão.

É certo que em razão da íntima relação entre este processo e o originário, débitos a serem compensados e a origem do crédito, a falta de ciência do interessado que parte do seu crédito foi glosado cerceia o seu direito de defesa. Não cabe nesse processo a defesa da glosa do crédito, contudo a falta de intimação do contribuinte na esfera apropriada prejudica sua defesa em ambos os processos.

Dadas as circunstâncias, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro comprove ou preste esclarecimentos quanto à ciência da Recorrente da decisão prolatada no processo nº 13710.004.370/2002-21.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão